



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000096130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079903-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBINO DE OLIVEIRA CEZAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 37.834 --

Apelação Cível n. 1079903-24.2024.8.26.0100

Apelante: Albino de Oliveira Cezar

Apelados: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 21ª Vara Cível

Juiza de Direito sentenciante: Camila Franco De Moraes Bariani

Sentença disponibilizada em: 21/08/2024

CERCEAMENTO DE DEFESA

– Tese que depende de prova documental – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas- Convencimento do Magistrado- Julgamento Antecipado – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC- Possibilidade:

– Não se admite o alegado cerceamento de defesa ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se as provas são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA- PORTABILIDADE – AVERBAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

– Contrato bancário- Empréstimo consignado - Portabilidade – Desconto – Possibilidade – Contratação pelo consumidor – Fraude- Inocorrência.

– Admite-se o desconto consignado sobre o benefício previdenciário do consumidor, desde que tenha prévia ciência de tais lançamentos, com eles anuído, não constituindo ilícito indenizável. Ausência de dolo na celebração do Instrumento particular de transação de direitos. Termos e condições que foram aceitos pelo contratante, e não podem ser anulados por vício de consentimento, em razão de mero inadimplemento.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 289/293, que **julgou IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por ALBINO DE OLIVEIRA CEZAR contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade de justiça.

Dessa respeitável sentença, o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 296/324), aduzindo que o suposto documento eletrônico não atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e privados.

Afirma que o INSS expediu a Instrução Normativa n. 28, de 16 de maio de 2008, na qual foram estabelecidos os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo contraídos nos benefícios da Previdência Social, a qual do prevê que, independentemente da modalidade de crédito contratado, deve haver contrato firmado e assinado com a apresentação de documentos pessoais do aposentado ou pensionista, bem como autorização de consignação assinada.

Argumenta que cabia ao banco comprovar ser legítima a contratação, a fim de justificar os descontos realizados em seu benefício previdenciário, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista que os documentos anexados não são suficientes para atestar a

veracidade da vontade da parte autora.

Sustenta que a modalidade digital necessita preencher determinados requisitos para que sua procedência seja verídica. No entanto, verifica-se que o IP 179.49.173.235, presente na contratação nada se relaciona com o local em que reside, mais sim com um provedor de internet situado na cidade de Ouroeste/SP.

Alega que a certificação digital apresentada foi feita de modo unilateral, sendo que a instituição financeira concedeu apenas uma foto comum do cliente como se fosse a sua assinatura digital para o “suposto” contrato de empréstimo. Ainda que exista semelhança com a fotografia colhida na biometria fácil e os documentos, compreende-se que apenas essas configurações não bastam para que tenha havido anuência do recorrente aos termos do contrato de empréstimo não solicitado.

Entende ser necessária a realização de prova pericial, por perito da área com entendimento para a análise e comprovação dos fatos em juízo, a fim de evidenciar sua validade, bem como apurar se há validade nos dados nele imputados, ou se foram fraudados.

Expõe que os criminosos utilizam dados pessoais obtidos de forma ilícita para a celebração de contratos fraudulentos, sendo que a fraude pode ocorrer por meio da captação indevida do consentimento, da falsificação de documentos ou da indução ao erro. Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica ao estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude

bancária, conforme dispõe a Súmula 479 do STJ.

Ressalta que o simples fato de um valor ter sido creditado na conta bancária não constitui prova de contratação válida e regular, pois o valor pode ter sido depositado em sua conta como parte de uma cilada ou fraude, sem que o autor tivesse a intenção de contrair empréstimo. Ademais, trata-se de pessoa idosa que vive somente de seu benefício previdenciário não possui o hábito corriqueiro de verificar seus extratos.

Assevera que houve cerceamento de defesa perante a produção de provas periciais se tratando da forma na qual ocorreu a assinatura do cliente, violando assim o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5, inciso LV, da CF.

Defende a ocorrência de dano moral presumido, considerando que o autor sobrevive com um salário-mínimo, realidade que abrange cerca de 70% dos aposentados e pensionistas do país, bem como a devolução em dobro, diante da má-fé no caso concreto, em vista o artigo 42, parágrafo único do CDC.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 84). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta, o apelado pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 328/337).

É o relatório.

I. ALBINO DE OLIVEIRA CEZAR ajuizou ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e moral contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., narrando ser titular de benefício previdenciário e que em virtude de sua precária situação financeira contratou empréstimo consignado, entretanto, observou nos pagamentos efetuados pelo Instituto que o valor pago era inferior do que realmente deveria receber. Assim, ao consultar seu extrato de empréstimos, constatou que à sua revelia e sem sua autorização, fora contratado empréstimo consignado junto ao réu: contrato n° 89-871751473/21, no valor de R\$ 3.850,46 em 79 parcelas de R\$ 48,74, celebrado indevidamente na data de 07/12/2021. Postula que a instituição bancária exiba os contratos, bem como seja declarada a sua inexigibilidade, condenando o réu a devolver os valores descontados indevidamente de forma dobrada, e ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 84)

Após a apresentação de contestação e réplica, a MM. Juíza de Primeiro Grau entendeu pela improcedência da ação, razão pela qual o autor interpôs o presente recurso de apelação, que **não comporta provimento.**

II. De início, deve ser afastada a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que as provas apresentadas

no decorrer do processo se mostram suficientes para o convencimento do Juízo.

Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir pela continuidade ou não da instrução probatória, atendendo, assim, não só ao princípio dispositivo, mas também ao princípio da celeridade, afastando provas protelatórias e inúteis, conforme já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.¹

Assim, estando os autos aptos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em nulidade do julgado.

III. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício

¹ AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previdenciário do autor, em decorrência do **contrato n.º 89-871751473/21**, bem como os efeitos materiais e morais dele decorrentes.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n.º 297**².

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexos causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da afirmação do autor de que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, do que se desincumbiu a contento. Senão veja-se:

O réu trouxe aos autos, às fls. 119 e seguintes, a cédula de crédito bancário referente ao contrato impugnado, devidamente subscrita digitalmente pelo autor (fls. 131), acompanhada de fotografia pessoal capturada no momento da contratação e da exibição de documento de identificação pelo consumidor, o que demonstra a regularidade do negócio jurídico.

Além disso, apresentou comprovante da TED

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

realizada para a conta do credor anterior, Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 2.355,59 (fls. 143), destinada à quitação do contrato n.º 0077378112520210729, conforme expressamente previsto no instrumento contratual (fls. 132) e confirmado pelo extrato do INSS juntado pelo próprio autor (fls. 33), o que afasta qualquer indício de golpe.

Ademais, as informações constantes no contrato acerca da 'geolocalização' (-20.1478852, -50.2481151) indicam, conforme verificação em consulta à rede mundial de computadores, que a localização corresponde ao endereço do autor³, situado na cidade de Fernandópolis. Tal elemento reforça a autenticidade da contratação, corroborando que a operação foi realizada a partir do local vinculado ao consumidor.

Consigne-se ainda, que consta nos autos que o autor já realizou operações anteriores dessa natureza, inclusive portabilidades, circunstância que evidencia familiaridade com a modalidade e afasta a alegação de desconhecimento ou surpresa contratual. As circunstâncias demonstram não apenas a existência da contratação, mas também a efetiva execução do objeto pactuado, afastando qualquer alegação de irregularidade ou vício de consentimento.

Observa-se que o contrato firmado com o credor original, Itaú Unibanco S/A (n.º T0077378112520210729), previa desconto mensal de R\$ 50,26, com início e término em novembro de 2021, o que foi efetivamente cumprido, conforme demonstrativo de fls. 61. Após esse período, não houve novos descontos, somente em janeiro de 2022, no valor de R\$ 48,74, exatamente como estipulado no contrato de

³ [Longitude e latitude / GPS coordenadas](#)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

portabilidade ora impugnado. Tais fatos comprovam a regularidade da operação e a inexistência de qualquer cobrança indevida.

Registre-se que, na prática, a "portabilidade de consignado" é a compra de uma dívida de empréstimo consignado que uma pessoa tem com uma instituição financeira, por outra instituição. O consumidor passa a ser devedor junto a um novo banco, e não ao anterior.

E, não se extrai nenhuma irregularidade pelo fato se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*” (grifamos).

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela validade dos contratos firmados por meio de biometria facial, desde que comprovado nos autos, como é o presente caso:

Apelação- Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência – Negativa da autora – Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante biometria facial – Validade – Valor contratado depositado na conta da autora – Regularidade dos descontos – Devolução de valores indevida – Dano moral não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caracterizado – Litigância de má-fé mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001027-16.2021.8.26.0438; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Contratação de empréstimo por meio eletrônico. Assinatura via biometria facial. Depósito dos valores do empréstimo na conta do autor. Existência de relação jurídica entre as partes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007274-54.2020.8.26.0565; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé. Improcedência mantida. – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1003482-51.2021.8.26.0438; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

A tecnologia alterou de forma inquestionável os meios de contratação das operações bancárias, chegando a ficar até mesmo em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, o que não invalida o contrato firmado entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa averbação com descontos consignados sobre o benefício previdenciário da apelante.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil:
“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pelo autor.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono da apelada, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade.

Respeitadas as decisões dos tribunais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --